



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.663, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), criando o Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas e proibindo a realização de chamadas destinadas a promover a comercialização de serviços de telecomunicações para usuários não inscritos no Cadastro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2720/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), criando o Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas e proibindo a realização de chamadas destinadas a promover a comercialização de serviços de telecomunicações para usuários não inscritos no Cadastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas, composto pelos códigos de acesso telefônico dos usuários de serviços de telefonia que manifestarem interesse em receber chamadas telefônicas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações.

§ 1º O Cadastro será criado, operacionalizado, mantido e atualizado pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações, que zelará pela proteção dos dados pessoais nele contidos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º A prestadora de serviço de telecomunicações, diretamente ou por meio de terceiros, que efetuar chamada telefônica para código de acesso não inscrito no Cadastro será submetida às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.



§ 3º A inscrição e o cancelamento da inscrição no Cadastro serão realizados de forma gratuita e a qualquer tempo pelo usuário, mediante a apresentação de documentação que comprove o vínculo entre o solicitante e o código de acesso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso às redes de telefonia móvel foi acompanhada pela emergência dos serviços de *telemarketing*. No entanto, o uso indiscriminado dos recursos de televendas transformou-se em verdadeiro transtorno para os usuários, que hoje se veem obrigados a lidar com o crescimento descontrolado do número de ligações indesejadas, não raro recebidas de forma reiterada e em horários inadequados.

No intuito de mitigar a proliferação dessa prática, em 2019 as grandes empresas de telefonia em operação no País lançaram o serviço “Não me perturbe”, destinado a manter uma lista de assinantes que manifestassem interesse em não receber chamadas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações.

Embora seus primeiros resultados tenham se revelado animadores, com o passar do tempo, a iniciativa deixou de produzir os efeitos que dela se esperava. Não por acaso, este ano o IDEC e a própria Anatel reconheceram a ineficácia da ferramenta fornecida pelas empresas¹, tendo em vista o incremento do número de queixas registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor contra o recebimento de ligações de *telemarketing*.

Um dos principais motivos apontados para o insucesso dessa iniciativa decorre da inexistência de dispositivos legais que inibam o descumprimento das regras estabelecidas no código de conduta criado pelas prestadoras. Além disso, para que o modelo disponha de maior efetividade,

1 Informação disponível no endereço eletrônico <https://teletime.com.br/09/02/2021/anatel-diz-que-autorregulacao-nao-entregou-resultados-esperados-teles-contestam/>, acessado em 8/10/21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503475200>



instituições como o IDEC alegam que a sistemática empregada deve se basear não em um cadastro negativo de assinantes, como ocorre hoje, mas em uma lista de usuários que demonstrem previamente o interesse em receber chamadas de *telemarketing*². De acordo com o modelo defendido pela entidade, as ligações efetuadas para promover ações de vendas só poderiam ser destinadas aos consumidores que efetivamente estivessem dispostos a receber informações sobre os bens e serviços ofertados, respeitando-se, portanto, o direito dos demais usuários de não serem importunados com o recebimento de ligações indesejadas.

Sob a inspiração dessa proposta, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de determinar a criação do Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas, composto pelos usuários de telefonia que manifestarem interesse em receber chamadas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações. Em complemento, a proposição veda a realização de ligações de *telemarketing* para assinantes não inscritos no Cadastro, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), em caso de descumprimento dessa determinação.

A iniciativa, ao mesmo tempo em que preserva o direito das operadoras de promover ações de *marketing* por meio dos serviços de telefonia, também estabelece um instrumento efetivo de proteção do consumidor, evitando, assim, que os usuários sejam submetidos a uma rotina de aborrecimentos e desassossego com o recebimento de ligações inoportunas.

Desse modo, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-16725



2 Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.mobiletime.com.br/noticias/27/09/2021/nao-me-perturbe-e-ineficaz-diz-coordenador-do-idec/>, acessado em 8/10/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503475200>



* C D 2 1 5 5 0 3 4 7 5 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção III
Da Publicidade

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não

existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
